



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15374.721579/2008-32  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1301-000.829 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 12 de agosto de 2020  
**Assunto** IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA  
**Recorrente** CASA DE SAÚDE NOSSA SENHORA DO CARMO LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

Lucas Esteves Borges - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

## Relatório

CASA DE SAÚDE NOSSA SENHORA DO CARMO LTDA. recorre a este Conselho Administrativo pleiteando a reforma do acórdão proferido pela 8ª Turma de Julgamento da DRJ/RJ1 que NEGOU PROVIMENTO à Manifestação de Inconformidade apresentada.

Trata o presente processo de PER/DCOMP em que o contribuinte indica crédito de saldo negativo de IRPJ ano-calendário 2002 no valor de R\$ 340.852,24. O crédito do IRPJ 2002 decorreu de IRRF no valor de R\$ 5.389,17 e estimativas de R\$ 355.565,75.

Em relação as estimativas, parte foi paga e outra parte foi compensada com suposto crédito de IRPJ de 2000 e 2001.

A autoridade fiscal homologou parcialmente as compensações declaradas haja vista que, conforme consta do Parecer Conclusivo DIORT 397/2009 (e-fls 313), no PA nº 13702.000278/2003-72 que tratou do direito creditório do IRPJ do AC 2001, foi reconhecido o crédito de R\$ 219.731,26, enquanto que o contribuinte pleiteava R\$ 250.171,26. Dessa forma, parte das estimativas de 2002 não foram compensadas.

Quanto ao IRRF no valor de R\$ 5.389,17, verificou-se que os rendimentos que constaram nas respectivas DIRFs superaram aqueles que constaram na DIPJ/2003, razão pela qual, a dedução de estimativas no valor de R\$ 255.565,75 foi diminuída para R\$ 176.760,88.

Em decorrência, foi reconhecido o crédito de IRPJ no valor de R\$ 162.047,38 e homologado parcialmente as compensações até esse limite, com fundamento nos cálculos apresentados no Parecer Conclusivo DIORT 397/2009.

Irresignado, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade alegando que:

- as diferenças de compensações de estimativas apresentadas no quadro 08, do Parecer Conclusivo DIORT 397/2009, ocorreram porque foram informadas sem número de processo, informando apenas o período de apuração que confere com os períodos levantados no quadro 5, do referido Parecer;
- as DCTF originais foram enviadas na versão 1.0, que não obrigava a formalização de processo, e sim, apenas o período de recolhimento;
- só foi exigido DCOMP a partir de outubro de 2002, último trimestre do ano;
- portanto, tais compensações foram efetuadas na contabilidade, conforme comprovam documentos colacionados aos autos.

Ao tratar do tema, a DRJ/RJ1 julgou improcedente o pedido em razão de entender que:

- o reconhecimento parcial do direito creditório de IRPJ do ano-calendário de 2002, levou em consideração a compensação das estimativas de 2002 com crédito de IRPJ do

Fl. 3 da Resolução n.º 1301-000.829 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 15374.721579/2008-32

ano-calendário de 2001 (objeto de análise do PA nº 13702.000278/2003-72), que reconheceu apenas parcela desse crédito;

- os documentos acostados pelo contribuinte em sede de Manifestação de Inconformidade não seriam suficientes a comprovarem a existência do seu direito creditório; e

- o acórdão da DRJ/RJ1 no âmbito do PA nº 13702.000278/2003-72, negou provimento à manifestação de inconformidade, mantendo a decisão recorrida no sentido de que o crédito de IRPJ referente ao AC 2001 não foi suficiente para extinguir por compensação as estimativas de 2002.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário no qual requer a revisão do Parecer Conclusivo 397/2009, assumindo que houve atraso na contabilidade e erros nas informações nas DCTFs, visando a reconsideração da cobrança em discussão.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Lucas Esteves Borges, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual, dele conheço.

Compulsando o que dos autos consta, verifico que a discussão resta delimitada quanto a comprovação de certeza e liquidez do direito creditório que o recorrente pretende compensar.

Embasa o seu pedido em saldo negativo de IRPJ AC 2002, no valor de R\$340.852,24, decorrente de IRRF no valor de R\$ 5.389,17 e estimativas no valor de R\$355.565,75.

A discussão quanto ao IRRF, parece sedimentada, não tendo sido sequer objeto de discussão em sede de recurso, entretanto, no que se refere ao valor das estimativas, se faz necessária a observação da decisão do PA nº 13702.000278/2003-72, onde se discute o saldo de IRPJ referente ao AC 2001.

Em que pese a decisão da DRJ/RJ1 naquele processo ter sido no sentido de negar provimento à Manifestação de Inconformidade, ao tratar sobre o tema, o colegiado da Colenda 1ª Turma, 4ª Câmara, 1ª Seção deste CARF resolveu por converter o julgamento em diligência, haja vista entenderem que *em breve análise, os esclarecimentos e comprovações trazidas pelo interessado parecem corroborar com suas pretensões*, conforme Resolução nº 1401-000.636.

Assim, a conversão do julgamento em diligência foi no sentido de que a autoridade fiscal avaliasse a documentação acostada em sede recursal.

Fl. 4 da Resolução n.º 1301-000.829 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 15374.721579/2008-32

Retornando ao presente processo, verifico que foi colacionado à Manifestação de Inconformidade documentação complementar cuja a DRJ/RJ1 entendeu que *por si só*, não permitiriam comprovar os créditos de 2001.

Acontece que, se faz imperioso o deslinde do PA n.º 13702.000278/2003-72 para se obter uma decisão capaz de alcançar a verdade material no presente litígio administrativo.

Por tais razões, tendo em vista a documentação acostada em sede de Manifestação de Inconformidade não ter sido analisada pela autoridade de origem e restar pendente de retorno de diligência o PA n.º 13702.000278/2003-72 que trata a respeito do saldo negativo de IRPJ do AC 2001, proponho a conversão do presente julgamento em diligência para avaliação da documentação acostada quando da apresentação da defesa administrativa, bem como, confrontar com o resultado da diligência a ser realizada no PA n.º 13702.000278/2003-72.

Dessa forma, voto por converter o julgamento em diligência para que a DRF de origem analise a documentação acostada em sede de Manifestação de Inconformidade, a saber:

i) planilha 1 – mapa de trabalho de acompanhamento das compensações de IRPJ estimativa recolhidas a maior 2000/2001;

ii) cópia das páginas dos razões de 2002, demonstrando os lançamentos e os saldos dessas planilhas;

iii) cópia do mapa demonstrativo IRPJ estimativa a recolher apurado em 2002;

iv) planilha 2 – mapa demonstrativo dos valores não homologados no Parecer Conclusivo DIORT, indicando as páginas dos diários onde esses valores foram registrados;

v) cópias dessas páginas de diários, com valores registrados grifados.

Além disso, deverá refletir no presente processo o resultado do julgamento do PA n.º 13702.000278/2003-72, confrontando, inclusive, a referida documentação ora posta em análise.

Lucas Esteves Borges